

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2004

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.364, de 2004)

Altera a redação do dispositivo da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandro Mabel, modifica a redação do art. 2º da Lei nº 10.748/03, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), e o art. 3º-A da Lei nº 9.608/98, que dispõe sobre o Serviço Volutário.

A proposição visa a empregabilidade de jovens abrigados por instituições de caridade e orfanatos, uma vez que saem das instituições sem moradia definida e qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2004, altera os mesmos dispositivos legais com vistas a “dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II.

Em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 3.099/2004, com emendas, foi aprovado e o PL nº 4364/2004 foi rejeitado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

As proposições em tela foram distribuídas a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, 29/05/96, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Além disso, segundo o Regimento Interno, art. 32, X, “h”, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto à proposição, ela modifica dispositivos revogados pela Medida Provisória nº 411, de 28 dezembro de 2007. Porém, não provoca alterações na receita ou despesa pública. Desse modo, não se verifica implicações orçamentárias e financeiras.

Diante do exposto, com destaque para o disposto no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 3.099 e 4.364, ambos de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator